



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL**

---

PARECER N.º 100/2018 – 2ª PJFEIS

PROCESSO N.º 08190.03769/17-22 2ª PJFEIS

EMENTA. ENTIDADE DE INTERESSE SOCIAL. Prestação de contas. Termo de Parceria: Colaboração. Recursos Públicos. Prestação de contas regular. Recomendação. Arquivamento. Súmula 31 CCR/MPDFT.

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se do Procedimento Administrativo instaurado para análise da prestação de contas da entidade **Instituto Nair Valadares - INAV**, relativa ao exercício de 2016.

2. Os autos foram objetos de análise pela Secretaria de Perícias e Diligências – SPD - , com a emissão do Parecer Preliminar Técnico Contábil 547/2017 – PJFEIS , de fls. 255.
3. Intimada a Associação, apresentou documentos.
4. A Secretaria de Perícias e Diligências exarou novo Parecer Técnico Contábil /2018 – PJFEIS, de fls. 372.
5. É o breve relato.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

6. Ao MINISTÉRIO PÚBLICO cabe a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do disposto na Constituição da República (arts. 127 e 129, I, II, III), na Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, – Estatuto do Ministério Público da União – (art. 5º, V e art. 6º, XIV, “f”);

7. No Distrito Federal, as Promotorias de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Sociais – PJFEIS – têm a atribuição de fiscalizar as



entidades privadas sem fins lucrativos, para controle da adequação contábil, financeira e finalística e, conseqüentemente, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, nos termos da Resolução 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Art. 19, inciso VII). Ademais, editam Portarias que estabelecem os critérios para a prestação anual de contas das entidades de interesse social que tenham sede ou atuação no Distrito Federal.

8. As entidades privadas sem fins lucrativos com duração por tempo indeterminado são constituídas na forma de pessoa jurídica de direito privado denominada Associação (Art. 28 Código Civil) e definidas pela reunião de pessoas que se agrupam, sem intuito lucrativo, para a consecução de finalidade de caráter universalizado, em áreas consideradas de relevante interesse público, como a educação, cultura, assistência social.

9. Por sua vez, ao desenhar a política de assistência social, a Constituição da República prevê a execução pelas entidades privadas sem fins lucrativos de ações governamentais no campo da assistência social, conforme preceitua o Art. 204 do Constituição da República.

10. Além disso, a Lei 13.019, de 31 julho de 2014, disciplina o regime de parceria entre a administração pública e as entidades privadas sem fins lucrativos, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e em termos de fomento. Assim, a partir da celebração de Termos de Parcerias as entidades privadas de interesse social participam da execução de políticas públicas, com administração de recursos públicos e, portanto, sujeitam-se a fiscalização da execução dos Termos de Parceria não só quanto ao cumprimento das metas estabelecidas nos planos de trabalho mas também da regularidade da aplicação dos recursos públicos.

11. O procedimento de prestação de contas no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal é a avaliação do conjunto de documentos e informações sobre as entidades de interesse social, nos aspectos patrimonial, financeiro, operacional, fiscal, jurídico, elaborada com base nos demonstrativos contábeis. Neste contexto, a prestação de contas possibilita a averiguação da regularidade contábil, patrimonial e financeira da entidade.

12. As investigação da regularidade e adequação da contabilidade aos parâmetros nas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis as entidades sem fins lucrativos possibilita averiguar o patrimônio, a situação econômica e financeira da entidade e, com isso, avaliar os atos de gestão dos dirigentes.

13. Ademais, nos processos anuais de prestação de contas fiscaliza-se a execução dos Termos de Parceria, com a verificação formal e material da execução das parcerias públicas, com particular destaque para a natureza da parceria, a formalidade do plano de trabalho e a adequação da execução das receitas e despesas.





14. A consolidação das análises da gestão e da execução dos Termos de Parceria, em muitos casos, associadas às inspeções efetuadas pela Promotoria, no curso do processo de análise das prestações de contas, possibilita a averiguação da regularidade finalística.
15. Por fim, a prestação de contas instrumentaliza a atuação da Promotoria com vista à regularização das situações irregulares ou inadequadas eventualmente evidenciadas, com a expedição de recomendações, celebração de Termos de Ajustamento de Condutas e, eventualmente, o afastamento de dirigentes das entidades, com a consequente, propositura da Ação de Improbidade administrativa ou, até mesmo a dissolução, no caso de se evidenciar a inatividade ou a aplicação irregular dos recursos públicos (Art. 1º e 3 do Decreto-Lei nº 41/1966).
16. No caso em exame, o Instituto Nair Valadares – INAV - firmou com a Secretaria de Educação do Distrito Federal termo de colaboração para o atendimento de 193 crianças em educação infantil na sede da entidade, conforme termo de colaboração 26-2015, com vigência de até 31 de dezembro de 2016.
17. O INAV encontra-se formalmente constituídas e os órgãos de administração regularmente providos. Ademais, encontra-se devidamente registrado no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – Cas - DF e no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CDCA – DF.
18. A análise do relatório de atividades aponta a adequação das atividades desenvolvidas com a finalidade estatutária de caráter universalizado.
19. A consulta aos Sistemas de Acesso à Informação – SICs – verificou a correspondência das informações prestadas no roteiro de prestação de contas com os financiamentos públicos decorrentes da celebração de termos de parcerias com o poder público.
20. A avaliação da escrituração contábil demonstrou a conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos. Ademais, a verificação do plano de contas mostra que há transparência das fontes dos recursos financeiros. Os índices financeiros demonstram a possibilidade de continuidade operacional da entidade. A análise das contas bancárias, acrescidas dos esclarecimentos prestadas no curso do processo, demonstra a correspondência entre os saldos e os registros contábeis.
21. A análise da execução do convênio verificou a conformidade do plano de trabalho do instrumento com a relação nominativa de pagamento e com o relatório de execução das receitas e despesas e as normas contábeis aplicáveis às entidades privadas sem fins lucrativos.
22. A verificação da carteira de fornecedores apontou que a entidade adotou na contratação de bens e serviços o princípio da impessoalidade. Do mesmo modo, a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS – apontou a proporcionalidade e adequação das remunerações e, sobretudo, a contratação de empregados de acordo com o plano de trabalho.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

23. No que se refere ao exame das rescisões trabalhista, observou-se, como se extrai do parecer técnico contábil, que ocorreu o pagamento de verbas rescisórias com recursos do termo de parceria.

24. Ao contrário do teor da manifestação da entidade, o pagamento de verbas rescisórias com recursos do termo de parceria precisa atender o princípio da competência, razão pela qual o pagamento dessas verbas deve ser proporcional ao tempo de trabalho efetivamente dedicado à parceria.

Art. 40. Poderão ser pagas com recursos da parceria as seguintes despesas:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, alusivas ao período de vigência da parceria, conforme previsto no plano de trabalho;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução da parceria o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, tais como internet, transporte, aluguel, telefone, taxas e tarifas, consumo de água e energia elétrica;

IV - bens de consumo, tais como alimentos, material de expediente, material pedagógico, produtos de limpeza, combustível e gás;

V - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, conforme o disposto no plano de trabalho aprovado; e

VI - contratação de serviços de terceiros, tais como limpeza, manutenção, segurança de instalações físicas, capacitação e treinamento, informática, design gráfico, desenvolvimento de softwares, contabilidade, auditoria e assessoria jurídica; ou

VII - outros tipos de despesa que se mostrarem indispensáveis para a execução do objeto.

§ 1º Os serviços de adequação de espaço físico poderão incluir a execução de obras voltadas à promoção de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º O financiamento de despesas de alimentação com recursos da parceria poderá ocorrer quando demonstrada no plano de trabalho a necessidade dessas despesas, de acordo com a natureza ou o território da atividade ou projeto. Art. 41. O pagamento de despesas com equipes de trabalho somente poderá ser autorizado quando demonstrado que tais valores:

I - correspondem às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II - correspondem à qualificação técnica adequada à execução da função a ser desempenhada;

III - são compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a organização da sociedade civil e não ultrapassem o teto da remuneração do Poder Executivo distrital; e

IV - **são proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado à parceria.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

§ 1º A equipe de trabalho consiste no pessoal necessário à execução do objeto da parceria, incluídas pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou contratadas, submetidas a regime cível ou trabalhista, recrutadas sem qualquer ingerência do órgão ou entidade pública.

§ 2º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá manter a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 3º O pagamento de que trata este artigo não gera vínculo trabalhista com a administração pública.

§ 4º O pagamento das verbas rescisórias com recursos da parceria será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das etapas previstas no plano de trabalho.

§ 5º Os valores referentes a verbas rescisórias poderão ser provisionados em item específico do plano de trabalho.

§ 6º É vedado remunerar com recursos da parceria o cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, de:

I - administrador, dirigente ou associado com poder de direção da organização da sociedade civil celebrante da parceria ou, nos casos de atuação em rede, executante;

II - agente público com cargo em comissão ou função de confiança que esteja lotado na unidade responsável pela execução da parceria no órgão ou entidade pública; ou

III - agente público cuja posição no órgão ou entidade pública distrital seja hierarquicamente superior à chefia da unidade responsável pela execução da parceria.

25. Como se extrai do voto trazido pela entidade, na manifestação de folha 278. " em homenagem ao princípio contábil da competência, poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas cujo fato gerador tenha ocorrido durante a vigência ou, na hipótese de rescisão, sem justa causa e com aviso prévio indenizado, imediatamente após seu término."

26. Contudo, esta Promotoria renuncia a avaliação de proporcionalidade do pagamento das verbas rescisórias, nestes autos, uma vez que reconhece a necessidade de recomendar as entidades privadas em fins lucrativos o ajuste de procedimento para o pagamento de verbas rescisórias com recursos dos termos de parceria rescisão.

### **III – CONCLUSÃO**

27. Diante de todo o exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entida-



des de Interesse Social, considera regular a prestação de contas apresentada pela entidade **Instituto Nair Valadares - INAV**, relativa ao exercício de 2016.

28. **Nesse sentido, nos termos do inciso XX, do Art. 19 da Resolução 90 do Ministério Público do Distrito Federal, a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, atesta o regular funcionamento da entidade Instituto Nair Valadares - INAV, relativo ao exercício de 2016.**

29. À Secretaria, para intimar a entidade, por meio eletrônico, para ciência da avaliação de regularidade das contas do exercício de 2016, do atesto de regular funcionamento dado no corpo deste Parecer e para a entrega dos livros contábeis.

30. À Secretaria, para comunicar o Cas - Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e o CDCA - Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente do teor deste Parecer e do atesto de regular funcionamento que será formalizado doravante no corpo do parecer de avaliação das prestações de contas.

31. **Promovo o arquivamento do Procedimento Administrativo nos termos da Súmula nº 31 das Câmaras de Coordenação reunidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada.**

Brasília, 17 de abril de 2018.

FABIANA DE  
ASSIS  
PINHEIRO:606

Assinado de forma  
digital por FABIANA DE  
ASSIS PINHEIRO:606  
Dados: 2018.04.23  
14:13:31 -03'00'

**Fabiana de Assis Pinheiro**

Promotora de Justiça

2ª PJFEIS